

SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL (SAMS) Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas (SBSI) GREVE DE ENFERMAGEM

Dia 23 de Março de 2017
(Turnos da Manhã e da Tarde)
AVISO PRÉVIO DE GREVE

I – OS FINS DO AVISO PRÉVIO

* *A decisão do recurso à greve, por imposição legal (art.º 534.º, n.º 1, do Código do Trabalho), é externada por meios idóneos, nomeadamente por escrito ou através dos meios de comunicação social, em aviso prévio dirigido ao Governo (i.é.: membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e restantes membros do Governo competentes) e às entidades empregadoras.*

* *Como autorizadamente afirmado, a exigência de um aviso prévio de greve destina-se “a servir de sinal de alarme, permitindo aos utentes tomar as suas precauções e às autoridades que tomem em tempo útil as medidas necessárias para garantir a segurança e, tanto quanto possível, a comodidade do público” (v. Parecer da Procuradoria-Geral da República, de 13/Julho/2000 – in Diário da República, II Série, n.º 107, de 14/Março/2002).*

II – AS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DO AVISO PRÉVIO

Primeiro-Ministro; Ministro das Finanças; Ministro da Saúde; Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social; Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas; Conselho de Gerência dos Serviços de Assistência Médico-Social.

III – OS OBJECTIVOS DA GREVE

As negociações entre o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses e o Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas (SBSI) com vista à alteração do actual IRCT, relativo ao SBSI/SAMS, iniciaram-se com a Denúncia do mesmo, em 21 de Setembro de 2011. Ao fim de 25 reuniões e sem terminar o processo, a partir de 17 de Outubro de 2013, a direcção do SBSI, apesar das insistências sindicais, nunca mais quis reunir. Em 14 de Novembro de 2016, inadmissivelmente, o SBSI requereu, ao Ministério do Trabalho e da Segurança Social, a caducidade do actual IRCT. Este processo é totalmente intolerável.

Após a Greve e Concentração (com mais de 200 participantes) de todos os Trabalhadores do SBSI/SAMS, realizadas em 11 de Janeiro de 2017 e, apesar das novas insistência sindicais, SBSI e Conselho de Gerência dos SAMS permanecem imutáveis. Assim, lutamos pela:

- ✓ Retoma imediata do Processo Negocial do Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho (IRCT);
- ✓ Revogação e anulação do requerimento de Caducidade do actual IRCT;
- ✓ Manutenção e aplicação efectiva da actual Convenção Colectiva em vigor;
- ✓ Expansão, rentabilização e valorização dos SAMS e contra o encerramento de Clínicas, consultas e serviços;
- ✓ Cumprimento das Clausulas de expressão remuneratória: aumentos salariais retroactivos a Janeiro de 2016, progressões de Escalões e Níveis e prémios de Antiguidade;
- ✓ Pagamento das requisições aos delegados sindicais, em conformidade com o respectivo IRCT.



IV – DECLARAÇÃO DA GREVE

A Direcção do SEP – Sindicato dos Enfermeiros Portugueses – ao abrigo e nos termos do artº 57º, nº 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa e dos artºs 530º, nºs 1 e 2, e 531º, nº 1, do Código do Trabalho, em leitura harmoniosamente conjugada – **DECRETA GREVE**, no âmbito (territorial, institucional e pessoal) identificado, **para o dia 23 de Março de 2017, com início às 8h00 e terminos às 23h00 do dia 23 (ou seja, os turnos da Manhã e da Tarde, estes quando os hajam, mas, em todo e qualquer caso, só no "período de trabalho programa")**, sob a forma de paralisação total do trabalho (sendo, no entanto, assegurada a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de "necessidades sociais impreteríveis", nos termos adiante expostos).

V – NECESSIDADES SOCIAIS IMPRETERÍVEIS E SERVIÇOS MÍNIMOS INDISPENSÁVEIS

A) NECESSIDADES SOCIAIS IMPRETERÍVEIS

- * Durante a greve, o SEP – Sindicato dos Enfermeiros Portugueses e os trabalhadores em greve devem assegurar a prestação de **serviços mínimos indispensáveis** para ocorrer à satisfação de **necessidades sociais impreteríveis** (artº 57º, nº 3, da Constituição da República Portuguesa e artº 537º, nº 1, do Código do Trabalho).
- * E **impreterível** analisa-se no "que não pode deixar de ser feito ou executado" (cfr. "Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa", Tomo X, pág. 4547).
- * Por isso, necessidade social **impreterível** configura-se como "aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou colectiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento para que não ocorra irremediável prejuízo" (cfr. Pareceres da Procuradoria-Geral da República nºs 100/89, 32/99 e 41/2011).

B) SERVIÇOS MÍNIMOS INDISPENSÁVEIS

- * Está consistentemente adquirido que "a garantia de prestação de serviços mínimos em regra não pode sequer ser aproximada a funcionamento do serviço e muito menos a funcionamento normal" [e que a obrigação de prestação de serviços mínimos "pressupõe a necessidade de recorrer a trabalhadores em greve; quando o empregador possa resolver o problema do funcionamento essencial dos serviços recorrendo a trabalhadores disponíveis, não aderentes, não chega a nascer a obrigação imposta, às associações sindicais e aos trabalhadores em greve, enquanto tais" (cfr. citado Parecer da Procuradoria-Geral da República nº 100/89)].
- * Por isso, em geral, serviços mínimos **indispensáveis** "serão todos aqueles que se mostrem necessários e adequados para que a empresa ou o estabelecimento ponha à disposição dos utentes aquilo que, como produto da sua actividade, eles tenham necessidade de utilizar ou aproveitar imediatamente por modo a não deixar de satisfazer, com irremediável prejuízo, uma necessidade primária" (cfr. Parecer da Procuradoria-Geral da República nº 41/2011 – citando os Pareceres nºs 86/82 e 32/99).

VI – "PROPOSTA" DE SERVIÇOS MÍNIMOS INDISPENSÁVEIS

A) ENQUADRAMENTO

- * Em 1994 foram, **expressa e formalmente**, acordados com o Governo os serviços mínimos **indispensáveis** para ocorrer à satisfação de necessidades sociais **impreteríveis** em situação de greve do pessoal de enfermagem do Serviço Nacional de Saúde (o que está plasmado na Circular Informativa nº 2/94, de 21 de Janeiro de 1994, do Departamento de Recursos Humanos do Ministério da Saúde).
- * O acordo firmado com o Governo em 1994 tem consistente aferição e actualizada explicitação jurisprudencial.
- * A "proposta" que se segue reproduz esta realidade, com fidelidade e rigor.

B) A "PROPOSTA"

1 - Serviços abrangidos

Os que constam do aviso prévio.

2 - Objectivos da greve

Os que constam do aviso prévio.

3 - Pessoal abrangido

Todos os enfermeiros ao serviço dos Serviços de Assistência Médico-Social do SBSI, independentemente do "regime" de prestação do trabalho;

4 - Período de greve

O que consta do aviso prévio.

5 - Exercício do Direito à Greve

A adesão à greve manifesta-se pela não assinatura do livro do ponto, pela não marcação no relógio de ponto ou em qualquer outro meio mecânico de controlo da assiduidade e da pontualidade.

6 - Rendições de turno

Os grevistas não têm o dever legal de render não aderentes, findo o turno destes.

7 - Grevistas na prestação de "serviços mínimos"

Têm, legalmente, direito ao respectivo estatuto remuneratório.

8 - Piquete de greve

8.1 - Os grevistas acordarão entre si quem permanecerá no serviço para ocorrer a situações impreteríveis, constituindo-se em "Piquete de Greve".

8.2 - O piquete de greve tem direito a instalação em local conhecido de todos os enfermeiros, com telefone à disposição.

9 - Comparências

9.1 - Nos serviços que encerram ao sábado e/ou domingo e, bem assim, os que não funcionam 24H00 dia os enfermeiros não têm o dever legal de comparecer ao serviço.

9.2 - Nos serviços em que o número de não aderentes for igual ou superior para assegurar os serviços mínimos indispensáveis, os grevistas podem abandonar o local de trabalho.

9.3 - Exceptuam-se os enfermeiros que deverão integrar o piquete de greve.

10 - Serviços mínimos

Os cuidados de enfermagem a prestar em situações impreteríveis.

11 - Cuidados de enfermagem que devem ser prestados:

i) Em situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam vinte e quatro horas por dia;

ii) Nos serviços de internamento que também funcionam vinte e quatro horas por dia;

iii) Nos cuidados intensivos;

IV) No bloco operatório – com excepção dos blocos operatórios de cirurgia programada;

V) Na urgência;

- VI) Na hemodiálise;
- VII) Nos tratamentos oncológicos.

12 - Serviços mínimos de tratamento oncológico

- a) A realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, nos termos do nº 3 da Portaria nº 1529/2008, de 26 de Dezembro;
- b) A realização de intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos do nº 3 da Portaria nº 1529/2008, de 26 de Dezembro, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível a reprogramação da cirurgia nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;
- c) A continuidade de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos).

12.1 - Outras situações, designadamente cirurgias programadas sem o carácter de prioridade enunciado:

- Devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência das instituições para situações equiparáveis, designadamente:

- a) Tolerâncias de ponto – anunciadas frequentemente com pouca antecedência;
- b) Cancelamento de cirurgias no próprio dia – por inviabilidade de as efectuar no horário normal de actividade do pessoal ou do bloco operatório.

13 - “Hospital de Dia”

Não é necessária a prestação de serviços mínimos adicionais (estão satisfeitas as exigências de urgência e os casos especialmente graves em matéria oncológica).

14 - Pessoal para a prestação de serviços mínimos indispensáveis

- 14.1 - Número de enfermeiros igual ao que figurar para o turno da noite, no horário aprovado à data do início da greve.
- 14.2 - O número referido é acrescido dos seguintes meios adicionais, referentes ao bloco operatório para cirurgia de oncologia:
 - a) 3 enfermeiros (1 instrumentista, 1 de anestesia e 1 circulante) no bloco operatório. E,
 - b) 1 enfermeiro, a assegurar o recobro.

VII – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO E INSTALAÇÕES

- * A “segurança e manutenção do equipamento e instalações” é matéria alheia às leis “competências funcionais” do pessoal de enfermagem. Sendo certo que,
- * Existe mesmo “corpo” profissional a quem tal está cometido. De todo o modo,
- * O pessoal de enfermagem, como sempre o faz, assegurará a praticabilidade funcional do “instrumentalmente” necessário para o seu desempenho profissional, no quadro da prestação dos “serviços mínimos indispensáveis”.

Lisboa, 7 de Março de 2017

Pe' A DIRECÇÃO

José Carlos Martins

Carlos Barata

(Presidente do SEP)

(Dirigente Nacional)